

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 0049/91 apenso Proc.DRE-6-Sul 5086/89

Interessada: Fundação Santo André (Escola de 2º Grau da Fundação Santo André)

Assunto : Homologação do ato de autorização de funcionamento

Relator : Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE 0335 / 91 Aprovado em 24/ 4 /1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Assistência Técnica da DRE-6-Sul, revendo a documentação que instruiu o pedido de autorização para instalação e funcionamento da Escola de 2ª Grau da Fundação Santo André, em Santo André, constatou que a mantenedora foi instituída por lei específica municipal e a competência para decidir seria do Conselho Estadual de Educação, razão pela qual se dirige a este Órgão, a fim de solicitar a homologação dos seguintes atos:

- Portaria DRE-6-Sul, publicada no D.O.E. de 12/12/89, autorizando a instalação e o funcionamento da escola, bem como aprovando o Regimento Escolar,

- Portaria da 1ª Delegacia de Ensino, publicada em 12/01/90, dispondo sobre a homologação do Plano de Curso.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE 26/86, ao fixar as normas para autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino e/ou cursos, estabeleceu no parágrafo único do artigo 3º, que:

"As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de curso e demais documentos requeridos".

2.2 Assim sendo, a "Fundação Santo André", criada pela Lei Municipal nº 1840 de 19/06/62, pretendendo manter uma escola em nível de 2º grau, deveria ter encaminhado o pedido ao Conselho Estadual de Educação, e não à Divisão

Regional de Ensino, como o fez.

2.3 Considerando, entretanto, que o pedido foi atendido pelo órgão da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestou através da expedição de portarias específicas, entendemos que o Conselho Estadual de Educação poderá regularizar a situação da escola, referente à autorização para instalação e funcionamento da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André - 1ª DE de Santo André - DRE-6-SUL.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1 Consideram-se autorizados, em caráter excepcional, a instalação e o funcionamento da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, 1ª DE de Santo André/DRE-6-SUL, mantendo o Curso de 2º Grau;

3.2 convalidam-se os atos escolares praticados pela referida escola antes desta autorização.

São Paulo, 08 de março de 1991.

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente